



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023477-92.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelada ANGELA MARIA NASCIMENTO TOME, é apelado/apelante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do réu, prejudicado o recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 2468

Apel. n.: 1023477-92.2024.8.26.0196

Foro: Foro de Franca

APTE.: Angela Maria Nascimento Tome e Cinaap - Círculo Nacional de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas

APDA.: As mesmas

ASSOCIAÇÃO – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré visando à desconstituição do julgado - Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS – Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor – Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora nos termos do EAREsp n. 676.608/RS que fica mantida - Irresignação da autora visando à majoração do valor da indenização por dano moral – Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário da autora – Hipótese que não se enquadra em dano “in re ipsa” – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Dano moral afastado – Recurso da ré provido em parte, prejudicado o recurso da autora.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 91/97, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar inexistente o vínculo associativo entre a autora e a ré e condenar esta última à repetição dobrada dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário daquela primeira, com correção monetária pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (artigo 240 do CPC), condenando, ainda, a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da sentença. Por fim, condenou a ré ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

Aduz a autora-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que é inequívoco o abalo gerado por conta dos descontos indevidos e, por isso, o

quantum fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado para o patamar de R\$ 20.000,00.

Por seu turno, apela a ré, defendendo, em síntese, a legalidade da contratação, pois a autora expressamente concordou com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário a título de contribuição. Defende que a autora poderia cancelar a avença “se demitindo” da associação. Pondera que, como não houve desconto indevido, é inviável a repetição dobrada do indébito, bem como que não há prova de ocorrência de abalo emocional apto a ser indenizado, devendo, portanto, ser afastada a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Recursos tempestivos, contrariado o apelo da autora, preparado o apelo da ré e isento de preparo o da autora.

É o relatório.

Extrai-se da petição inicial, em linhas gerais, que, ao conferir os seus extratos de pagamentos fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a autora-apelante constatou que, desde abril de 2024, vêm sendo realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de uma suposta relação jurídica estabelecida com a apelada; todavia, jamais contratou qualquer serviço com a parte contrária ou autorizou que fossem realizados descontos em seus proventos, razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando a declaração de inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores indevidamente debitados e a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 01/12).

Contestando os pedidos, a associação-apelante, em matéria preliminar, requereu os benefícios da justiça gratuita, por se tratar de uma associação sem fins lucrativos. No mérito, afirmou que as partes mantêm vínculo, bem como que os valores descontados do benefício previdenciário da autora-apelante não o foram por erro, simulação ou outro fato irregular. Afirmou, ainda, que os benefícios foram ofertados mediante ligação telefônica em março de 2024 (fl. 41), tendo a autora-apelante expressado sua concordância com os descontos (fls. 36/53).

Sobreveio a r. sentença vergastada, nos termos já delineados (fls. 91/97), postulando a ré-apelante a reversão do julgado, com os consequentes reconhecimento da legalidade da avença e afastamento de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, e pretendendo a autora-apelante a majoração do *quantum* fixado a título de indenização extrapatrimonial.

Pois bem, em que pese a judiciosidade dos argumentos expendidos pela MM. Juíza *a quo*, a r. sentença recorrida comporta pequena reforma.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré-apelante se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço, nos termos do artigo 3º de referido diploma legal.

Nesse sentido, com a inversão do ônus da prova, cabia à

demandada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, ônus do qual não se desincumbiu.

Da análise minuciosa dos autos, constata-se que a associação-apelante fundamenta a regularidade da adesão discutida na lide em uma **gravação telefônica (fl. 51)** que, supostamente, evidenciaria a anuência da autora-apelante à respectiva filiação à associação. Ocorre, contudo, que a adesão realizada **exclusivamente** por meio de **contato telefônico** é expressamente **vedada** pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela efetivação dos descontos.

Nesse sentido, dispõe a Instrução Normativa n.º 28/2008:

“Art. 3º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que: (...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (...)”

Para além de tal circunstância, como é cediço, é dever da prestadora de serviços garantir a demonstração de **informações claras, corretas e precisas** ao consumidor, conforme leciona o artigo 31 da legislação consumerista:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Todavia, não foi isso o que efetivamente ocorreu no caso em análise. A oitiva do áudio juntado aos autos à fl. 51, com duração aproximada de 4 minutos e 13 segundos, revela que a autora-apelante, de fato, recebeu uma ligação da ré-apelante.

No entanto, o funcionário interlocutor não foi claro a respeito da adesão. Isso porque o preposto da associação-apelante (“Vitor”) apenas afirmou que os benefícios da contribuição foram liberados aos pensionistas, sem sequer mencionar a necessidade de contraprestação para tal, confira-se:

“Dona Ângela, eu estou entrando em contato com a senhora hoje apenas para estar explicando para a senhora referente

aos benefícios Cinaap, que ficou liberado para todo aposentado e pensionista ok?” (minuto 00:10 em diante).

No mais, do minuto 2 em diante, o preposto, em tom apressado e evasivo, limitou-se a induzir a autora-apelante à mera confirmação de dados pessoais que já detinha previamente, sem qualquer esclarecimento adicional. Na sequência, a abordagem revela-se ainda mais insidiosa, uma vez que, em tom acelerado e pouco compreensível, o preposto da ré-apelante fez menção genérica à suposta adesão, sem prestar informações precisas, objetivas e suficientes sobre os termos contratuais e, principalmente, sobre os descontos que incidiriam sobre o benefício previdenciário da autora-apelante.

Essa conduta, claramente omissa e inadequada, não atende aos requisitos de transparência e clareza exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor, em especial pelo artigo 46, que impõe ao fornecedor o dever de informar de maneira completa e acessível todas as condições do serviço oferecido. Portanto, não há como reconhecer a validade da adesão alegada, uma vez que a autora-apelante não teve a oportunidade de compreender plenamente os termos e as consequências do contrato que supostamente teria celebrado.

O diálogo registrado evidencia, de forma inequívoca, uma **conduta ardilosa**, caracterizada pela exposição propositalmente **confusa e acelerada** de informações essenciais, de modo a restringir a compreensão da autora-apelante e induzi-la à aceitação tácita de um serviço cujo conteúdo real sequer lhe foi devidamente esclarecido. Tal prática, além de violar o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, revela flagrante afronta ao dever de informação clara e adequada, configurando uma dinâmica de contratação abusiva, em evidente prejuízo à parte vulnerável da relação jurídica.

Destarte, diante da ausência de comprovação nos autos quanto ao interesse e à plena ciência da autora-apelante acerca de sua filiação aos quadros associativos da ré-apelante, bem como das consequências decorrentes desse ato, impõe-se o reconhecimento da **inexigibilidade** de qualquer valor descontado a título de contribuição ou taxa associativa, além da consequente **restituição** dos montantes indevidamente subtraídos.

Cumpre ressaltar que a liberdade associativa é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, que dispõe, em seu artigo 5º, inciso XX, que: ***“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”***. Dessa forma, a ausência de manifestação expressa e inequívoca da demandante inviabiliza a exigência de qualquer pagamento vinculado à referida

associação.

Quanto à restituição do indébito na forma **dobrada** (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que esta será *“cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* e, ainda, que *“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”* (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Assim, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos lá estabelecida, considerando que os descontos indevidos no benefício previdenciário da autora-apelante iniciaram no mês de abril de 2024, impõe-se a devolução em dobro dos valores descontados, uma vez que os débitos ocorreram após o marco de referência fixado em 30/03/2021.

Em relação aos **danos morais**, não se olvida que os descontos

mensais de contribuição associativa, sem qualquer lastro, no benefício previdenciário da autora-apelante, caracterizam conduta ilícita por parte da associação-apelada, a atrair sua responsabilidade objetiva —ou seja, independentemente de ter agido com culpa —pelos danos infligidos ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, *in concretum*, ainda que a supramencionada falha por parte da associação-apelante possa ter causado certo desconforto à autora-apelante, não trouxe maiores consequências além do prejuízo material e que será objeto do devido ressarcimento.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome).

Tais bens não têm, per si, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

Deveras, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em

algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial; contudo estes não são e não devem ser objeto de preocupação do Direito, mas tão somente aqueles extremamente significativos e tormentosos.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(...) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)”. (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

E, acresce-se que a situação sub judice não se subsume à hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de

Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A

jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Logo, ainda que indevida a cobrança (já que não comprovada a relação jurídica da autora-apelante com a ré-apelante), a subtração junto ao benefício previdenciário não caracteriza, por si só, ofensa anormal à personalidade, e, seguramente, não houve prova alguma neste sentido, considerando que os descontos não foram de valor expressivo (R\$ 45,00, o que representa menos de 5% do benefício mensal da autora-apelante, fls. 15/19).

Portanto, não havendo nos autos qualquer evidência concreta do sofrimento de dano de caráter extrapatrimonial, não se verifica, no presente caso, o direito à referida indenização.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de

São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 10/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de

indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor – Acolhimento da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida à ré, diante da comprovação de que a associação possui condições de arcar com as custas e despesas processuais – Mérito – Tese de abalo psíquico indenizável, bem como de que os valores descontados de sua aposentadoria deverão ser devolvidos em dobro – Acolhimento em parte – Restituição que deve ser em dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de má-fé – Por outro lado, dano moral não caracterizado – Novo entendimento firmado por esta C. Câmara, em sua maioria, no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento – Necessidade de efetiva comprovação do abalo moral suportado, que, neste caso, não ocorreu – Reforma da sentença para revogar a benesse concedida à ré, bem como para condená-la a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP-7ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002962-34.2024.8.26.0229; Rel. Des.: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI; j: 27/02/2025).

Nesse passo, **afastando-se** a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, resta prejudicado o recurso da autora-apelante que

pretendia a majoração da referida verba.

Finalmente, ao analisar o conjunto das pretensões apresentadas em contraposição ao desfecho da demanda, declara-se recíproca a sucumbência. Em decorrência, cada parte responderá por 50% das custas e despesas processuais, arcando a autora-apelante com os honorários advocatícios “ex adverso”, fixados em 10% do valor pretendido a título de indenização por danos morais, e a ré-apelante com a verba honorária devida ao patrono da parte contrária, fixada em R\$1.000,00, observada a gratuidade concedida.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso da ré-apelante, para afastar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, e **dá-se por prejudicado** o recurso da autora-apelante, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator